



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 69/2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do município de Maracanaú.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

- I. a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II. a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III. o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV. a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V. a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- VI. a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

Art. 4º Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, 2 de agosto de 2019.

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa garantir a obrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde de Maracanaú.

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o princípio da igualdade positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);”*

**CONSIDERANDO** os princípios da impessoalidade e da publicidade, dispostos no Art. 37 da CF:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

**CONSIDERANDO** o princípio da transparência, disposto no Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú:

*“Art. 97 - A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios da finalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem com aos demais princípios constantes nas Constituições Federal do Estado”*

**CONSIDERANDO** o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104):

*“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos*

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

*que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"*

**CONSIDERANDO** ainda que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo, haja vista que este tem à sua disposição o Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS e o Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS do Ministério da Saúde bem como os dados constantes do próprio Sistema Municipal.

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de garantir a obrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde de Maracanaú, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, 2 de agosto de 2019.

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA